

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2013

Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para instituir, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec) e para estabelecer novo prazo de vigência para o programa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOÃO CASTELO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende estender a toda a área da SUDENE, além dos Estados das Regiões Norte e Centro-Oeste, os benefícios do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (Repenec), além de estender a vigência desse programa de incentivos para quatro anos após a conversão da presente proposição em lei.

O Repenec foi estabelecido pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que decorreu da conversão em lei da Medida Provisória nº 472, de 2009, e tem por objetivo estabelecer incentivos fiscais para projetos de infraestrutura na indústria petrolífera, desenvolvidos nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do Brasil.

Os incentivos fiscais estabelecidos por esse regime tributário especial aplicam-se à importação e aquisição de novo maquinário, equipamentos, ferramentas ou dispositivos, bem como materiais de construção

para serem utilizados ou aplicados em infraestrutura, a serem incorporados no ativo fixo das empresas habilitadas. O programa consiste em:

- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços à empresas que se beneficiam do Repenec;
- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as vendas de produtos e serviços a projetos que se beneficiam do Repenec;
- Suspensão do tributo federal incidente sobre importações e aquisições domésticas (IPI);
- Suspensão do imposto de importação;
- Suspensão do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas obtidas com arrendamento de maquinário, equipamentos, ferramentas e dispositivos a serem usados em projetos habilitados no Repenec, desde que o arrendatário se beneficie do Repenec.

O autor da proposição original no Senado Federal foi o Senador RICARDO FERRAÇO, do Estado do Espírito Santo. Destaque-se que o Estado do Espírito Santo tem parte de seu território inserido na área de atuação da SUDENE, mas não pertence à região Nordeste.

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Integração nacional, Desenvolvimento Regional, e Amazônia – CINDRA; de Minas e Energia – CME; de Finanças e Tributação – CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões de mérito e terminativa pela CFT e CCJC, a teor do disposto, respectivamente, nos arts. 24, inciso II; e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na CINDRA, o PL nº 5.334, de 2013, foi aprovado por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator da matéria, o Deputado PLÍNIO VALÉRIO.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético brasileiros, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na proposição em exame, o Senador RICARDO FERRAÇO, propõe ampliar a abrangência territorial do Repenec, uma vez que a área de atuação da SUDENE abrange todos os Estados da região Nordeste e, parcialmente, os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

Além de estender a abrangência territorial onde projetos de infraestrutura petrolífera podem usufruir benefícios do Repenec, a proposição em análise amplia o prazo em que tais projetos podem ser habilitados a receber tais benefícios, a fim de possibilitar que sejam planejados e propostos projetos de infraestrutura petrolífera nas áreas incluídas no programa.

A ampliação proposta da área geográfica abrangida pelo Repenec, assim como a extensão do prazo para que projetos sejam habilitados a usufruir dos benefícios do programa, traz benefícios para o Estado do Espírito Santo, que tem como grande impulsionador da sua economia a produção de petróleo em áreas do subsolo marinho confrontantes com o litoral do Estado.

Também, a indústria petrolífera nacional é beneficiada com a instituição dos benefícios propostos, possibilitando que sejam implantadas, na região abrangida pelo Repenec, novas plantas ou projetos de ampliação de instalações existentes voltados para refino de petróleo, produção de resinas petroquímicas e fertilizantes.

Por outro lado, observamos que há possibilidade de que significativa redução na arrecadação de tributos pelo Tesouro Nacional resulte da conversão da dessa proposição em lei.

Nesse aspecto, salvo melhor juízo, o PL nº 5.334, de 2013, não atende ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Porém, tal questão extrapola a esfera de competência desta Comissão de Minas e Energia, devendo ser examinada oportunamente pela douta CFT.

Com base em todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.334, de 2013, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO CASTELO
Relator